



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10980.000024/98-77
Recurso nº : 101-117.702
Matéria: : IRPJ e CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : IMCOPA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS
LTDA
Sessão de : 15 de outubro de 2002
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.240**

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – PRESIDENTE


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Processo n.º : 10980.000024/98-77
Acórdão n.º : CSRF/01-04.240

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA., ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 10980.000024/98-77
Acórdão n.º : CSRF/01-04.240

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, irresignada com o decidido no Acórdão n.º 101-92.617, de 18/03/1999, interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98.

Em seu apelo especial asseverou a recorrente que o v. acórdão guerreado, ao reconhecer o direito adquirido à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSL, sem a limitação imposta pelos arts. 42, parágrafo único, e 58 da Lei n.º 8.981/95, divergiu frontalmente do Acórdão n.º 107-05.571, da C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso especial foi admitido por despacho exarado pelo Presidente da Câmara recorrida, às fls. 179/182, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial suscitado.

O aresto vergastado traz a seguinte ementa (fl.165):

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. O limite imposto pela Lei n.º 8.981, de 1995, diploma legal resultante da conversão, e Lei, da Medida Provisória n.º 812, de 1994, tem aplicação aos prejuízos apurados a partir do ano-calendário de 1995, não alcançando os prejuízos verificados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido.

Já o acórdão paradigma assentou (fl. 177):



Processo n.º : 10980.000024/98-77
Acórdão n.º : CSRF/01-04.240

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -
LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI
8.981/95.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do
imposto de renda só ocorre após transcurso do período de
apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do
prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo,
trinta por cento. A Compensação da parcela dos prejuízos fiscais
apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá
ser efetuada, nos anos-calendários subsequentes (art. 42 e
parágrafo único da Lei 8.981/95)."

Intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o relatório.



Processo n.º : 10980.000024/98-77
Acórdão n.º : CSRF/01-04.240

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto do entendimento adotado pela C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 101-92.617, de 18/03/1999 e o decidido pela C. Sétima Câmara do mesmo Conselho no Acórdão nº 107-05.571, de 17/03/1999.

Em exame a validade da limitação de compensação de prejuízos fiscais, e de bases de cálculo negativas da CSL, a 30% do lucro líquido ajustado, estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, em face do princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que, no caso dos autos, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas que o contribuinte pretendeu compensar em 1995, sem a referida limitação legal, foram, em parte, apurados até 31/12/1994.

A matéria já se encontra pacificada nesta instância especial, que firmou o entendimento de que o saldo acumulado de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas em 31/12/1994, bem assim aqueles apurados a partir de 1º/01/1995 sofrem a mencionada limitação de 30%, sob pena de se negar vigência à referida lei, observando-se, tão-somente, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF/88) em relação à contribuição social sobre o lucro.



Processo n.º : 10980.000024/98-77
Acórdão n.º : CSRF/01-04.240

Nesse sentido os Acórdãos n.ºs CSRF/01-03.808, de 15/04/2002, CSRF/01-03.915, de 17/06/2002, CSRF01-04.094, de 19/08/2002, entre tantos outros.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal vem corroborando esse entendimento, afastando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, conforme decisões a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE E AOS ARTS. 148 E 150, IV, DA CF.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

O mesmo é de dizer-se relativamente ao princípio da anterioridade, salvo no que concerne à contribuição social, circunscrita que se acha à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da CF, dispositivo que, todavia, não foi apontado como ofendido. Ausência, em nosso sistema jurídico, de direito adquirido a regime jurídico, notadamente ao regime dos tributos, que se acham sujeitos à lei vigente à data do respectivo fato gerador.

Recurso não conhecido.” (RE 256.273-4/MG)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não

Processo n.º : 10980.000024/98-77

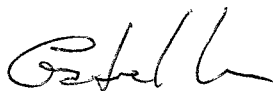
Acórdão n.º : CSRF/01-04.240

se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE 232.084/SP)

Com essas considerações, DOU provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, que, frise-se, acertadamente já aplicou o aludido princípio da anterioridade nonagesimal, relativamente à CSL.

Brasília – DF, 15 de outubro de 2002



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR